

1 cozinheira servente (a)	1.200\$00
1 cartorário.	600\$00
1 andante, encarregado da capela	360\$00

(a) Com direito a aposentadoria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:343

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 100.000\$, que é adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 61.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 100 000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 83.º dos citados capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100.000\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1936.—O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 37:344

A Junta Geral do distrito de Lisboa concertou a venda de um seu prédio denominado Charca, com o Estado, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública,

para alargamento das instalações da Estação de Fomento Pecuário de Lisboa, que com elle confinam, e aceita como justo preço a soma de 50.000\$, valor do prédio, números redondos, segundo a avaliação da comissão permanente de avaliação do concelho.

Visto estas razões, justifica-se inteiramente que a Junta Geral do distrito seja dispensada de, neste caso, vender o prédio com observância do disposto no artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, combinado com o artigo 16.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, tanto mais que, como é manifesto, não podem concorrer as circunstâncias que impõem normalmente a venda de bens dos corpos e corporações administrativas precedida de hasta pública.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Geral do distrito de Lisboa a vender ao Estado, pela soma de 50.000\$, valor de avaliação, números redondos, sem observância do disposto no artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, combinado com o artigo 16.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, o seu prédio denominado Charca, sito na freguesia da Amadora, à estrada dos Salgados, com a área de 103:959 metros quadrados, que confina pelo norte com a Quinta de Brandoa, sul com a estrada dos Salgados e prédio do Estado, nascente com o caminho público dos Salgados a Santo Elói e prédio do Estado, e poente com prédio do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

Decreto n.º 27:345

Tendo em atenção o disposto na última parte do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com sede em Penamacor e directamente dependente do comando da 3.ª região militar, a primeira companhia disciplinar a que se refere o decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro do corrente ano.

Art. 2.º O quadro dos graduados da companhia disciplinar de Penamacor e das que de futuro forem constituídas pertencerá à arma de infantaria e terá a seguinte composição:

- 1 capitão, comandante;
- 4 subalternos;
- 1 primeiro sargento;
- 4 segundos sargentos ou furriéis;

6 primeiros ou segundos cabos;
2 corneteiros;
2 soldados condutores.

§ único. Da constituição da companhia disciplinar a que se refere o presente decreto não resultará aumento de quadros de oficiais e sargentos actualmente estabelecidos para o exército.

Art. 3.º A transferência para a companhia disciplinar das praças abrangidas pelo decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936, é da competência do Ministro da Guerra, mediante proposta dos comandantes, directores ou chefes das unidades e estabelecimentos militares que tenha obtido a concordância dos comandantes de região, governador militar de Lisboa e comandantes militares dos Açores e da Madeira. O Ministro da Guerra poderá mandar transferir para a companhia disciplinar as praças sujeitas à sua apreciação disciplinar por infracções abrangidas na doutrina do decreto-lei citado.

Art. 4.º A incorporação directa na companhia disciplinar será igualmente da competência do Ministro da Guerra, mediante proposta dos chefes de distrito de recrutamento e reserva, e autoridades administrativas ou policiais. O Ministro da Guerra poderá mandar incorporar directamente nas companhias disciplinares todos os mancebos de que tenha notícia professarem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituição Política.

Art. 5.º As praças transferidas ou incorporadas nas companhias disciplinares, punidas, pelo seu comportamento moral ou militar, com penas disciplinares que, por si ou suas equivalências, perfaçam quarenta dias de detenção, são, mediante proposta dos respectivos comandantes de companhia, transferidos para o depósito disciplinar ou para uma companhia disciplinar colonial, onde permanecerão até concluírem o tempo de serviço a que são obrigadas.

§ único. As praças transferidas para uma companhia disciplinar colonial permanecerão nesta unidade durante, pelo menos, o prazo de um ano.

Art. 6.º Todos os lançamentos efectuados nos registos de matrícula e nas cadernetas militares das praças que forem transferidas ou incorporadas nas companhias disciplinares serão feitos a tinta encarnada. Na fôlha de matrícula e na caderneta militar das praças readmitidas que forem licenciadas ou eliminadas do serviço, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936, será lançada de forma bem legível e a tinta encarnada a seguinte verba: «Licenciado (ou eliminado do serviço) por ordem do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936, indo domiciliar-se, etc., . . . ».

Art. 7.º O serviço interno da companhia disciplinar da metrópole será regulado pelas disposições legais em vigor para as restantes unidades do exército.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Agência Geral das Colónias

Decreto n.º 27:346

Considerando que se torna necessário dar cumprimento ao que dispõe o artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936;

Considerando que é indispensável fixar desde já as atribuições das comissões orientadora e executiva a que se refere o aludido decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Exposição Histórica da Ocupação, a que se refere o decreto-lei n.º 27:269, inaugura-se oficialmente no dia 19 de Junho de 1937, no Palácio das Exposições no Parque Eduardo VII.

Art. 2.º A acção portuguesa a lembrar nessa Exposição compreenderá o esforço militar, do explorador, do missionário e dos demais agentes da expansão portuguesa no ultramar.

Art. 3.º À comissão orientadora a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 27:269 incumbe:

a) Pronunciar-se sobre o plano geral da Exposição e do 1.º Congresso, feito pela comissão executiva;

b) Dar o seu parecer sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

§ único. O funcionário a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:269 servirá de secretário e terá direito ao abono da ajuda de custo diária de 80\$ e passagem por conta da colónia a que pertencer, além de todos os vencimentos que perceberia no efectivo desempenho do seu cargo.

Art. 4.º A Exposição Histórica da Ocupação e o 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo tem uma comissão executiva, composta pelo agente geral das colónias, que servirá de presidente, do secretário geral do 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo, que será o director do Arquivo Histórico Colonial, e do secretário geral da Exposição, que servirá de secretário.

Art. 5.º Compete à comissão executiva:

1.º Resolver acerca dos planos que serão sujeitos à aprovação do Ministro;

2.º Resolver acerca dos orçamentos dos planos de que trata o número anterior;

3.º Estabelecer as condições dos contratos de obras e adjudicações;

4.º Examinar as contas apresentadas e pedir acerca delas todos os esclarecimentos necessários;

5.º Zelar por todos os trabalhos e serviços, para que sejam feitos com a maior economia;

6.º Fiscalizar todos os serviços e providenciar quanto ao bom andamento dos trabalhos, remediando quaisquer das faltas que ocorrerem;

7.º De uma maneira geral, orientar a execução dos trabalhos da Exposição e do 1.º Congresso e estabelecer os regulamentos internos.

Art. 6.º A comissão executiva reunirá sempre que for necessário, mediante convocação do seu presidente.

§ único. Qualquer vogal pode pedir ao presidente a convocação da comissão, indicando o assunto a tratar.

Art. 7.º A comissão executiva poderá, com concordância do Ministro, agregar a si, como auxiliares sem voto, as individualidades que julgue necessárias, propondo as condições em que essas pessoas devem dar a sua colaboração.

Art. 8.º Ao agente geral das colónias, como presidente da comissão executiva, competirá especialmente:

1.º Dar execução aos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 5.º;

2.º Superintender e fiscalizar os serviços de contabilidade, pagadoria e secretaria da Exposição;

3.º Ser o intermediário entre a comissão executiva e o Ministro;

4.º Propor ao Ministro, para seu despacho, o regulamento geral da Exposição e Congresso;

5.º Fazer uso das atribuições que lhe são conferidas